



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.792 - PR (2014/0221504-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : NÁDIA SAZANOFF SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR - PR032474
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. AUSÊNCIA. SUPRIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA DE FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA DEMANDA. AUSENTE O PREJUÍZO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.792 - PR (2014/0221504-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : NÁDIA SAZANOFF SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR - PR032474
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTRA contra decisão que negou provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. AUSÊNCIA. AUTOS CONEXOS QUE POSSUEM OS ALUDIDOS DOCUMENTOS. SUPRIMENTO.

1. Consoante disposto no art. 525, I, do CPC/73, o instrumento do agravo deve ser formado com cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Contudo, é possível conhecer o recurso de agravo de instrumento, ainda que ausente as peças essenciais, quando estas constam dos autos conexos, como consagração da primazia do mérito e da celeridade processual.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 390)

Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam que a parte agravada não juntou as peças obrigatórias no recurso de agravo de instrumento, de modo que este não poderia ter sido conhecido pelo Tribunal de origem.

Alegam que os precedentes utilizados na decisão agravada confirmam a necessidade de peça obrigatória nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão agravada.
É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.792 - PR (2014/0221504-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese a alegação dos agravantes, sabe-se que a interposição de recurso pressupõe a possibilidade de que a reforma da decisão recorrida coloque os recorrentes em situação jurídica mais favorável que a anterior.

Na espécie, os agravantes iniciaram a fase de cumprimento de sentença requerendo a intimação do executado para pagamento de honorários, custas processuais e multa por descumprimento da obrigação de cancelar a hipoteca que pesava sobre os imóveis do espólio.

Posteriormente a intimação para cumprimento de sentença, a parte agravada apresentou embargos de declaração requerendo fossem estes recebidos com efeito modificativo, para o fim de revogar despacho anterior, sendo determinada a intimação dos Recorrentes para refazerem seus cálculos afastando o valor de R\$ 582.000,00 à título de multa, por entenderem que sua obrigação já restava cumprida.

Da referida decisão o ora agravado manejou Agravo de Instrumento insurgindo-se com relação aos valores cobrados.

Na sequência, os autos foram conclusos e o Relator determinou a conexão destes autos com outro Agravo de Instrumento de nº. 856.997-3, para que então fosse proferida decisão única.

O acórdão recorrido conheceu do agravo de instrumento, pois entendeu que a peça obrigatória presente no processo conexo era suficiente para suprir a sua ausência nestes autos, e no mérito, negou provimento ao recurso da parte agravada, mantendo a situação dos agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, a sucumbência que autoriza a interposição de recurso é a sucumbência do pedido, não a sucumbência de fundamento, tendo em vista que o mero acolhimento de fundamento diverso, sem que isto repercuta na conclusão a que chegou o julgador, não coloca a parte em situação jurídica mais favorável.

No caso, o pedido dos agravantes é pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, ante a ausência de peça obrigatória nos autos.

Contudo, ainda que o Tribunal de origem tenha conhecido o recurso, no mérito houve o desprovimento das razões alegadas pela parte agravada, de modo que a situação dos agravantes continua incólume, não existindo utilidade no recurso especial interposto.

Ademais, o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado.

Na espécie, a necessidade de um novo julgamento não é configurada, pois o bem da vida já está devidamente assegurado aos agravantes. E não há utilidade no recurso especial interposto, pois possui como único pedido a reforma do julgado para declarar como não conhecido o recurso de agravo de instrumento interposto, que fora desprovido no Tribunal de origem.

O interesse recursal está associado à “lesividade” gerada pela decisão judicial a quem figura como parte, o que não foi configurada na hipótese relatada.

Sendo assim, também não demonstrado qualquer prejuízo aos agravantes, para que houvesse a necessidade de se reformar o acórdão recorrido.

Portanto, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221504-9

AgInt no
REsp 1.478.792 / PR

Números Origem: 00535596520118160000 201100360256 535596520118160000 8591228 859122800
859122802

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
RECORRENTE : NÁDIA SAZANOFF SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR - PR032474
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : NÁDIA SAZANOFF SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR - PR032474
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.